



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho  
Segunda Câmara  
Sessão: **5/7/2022**

96 TC-002815.989.20-7 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

**Prefeitura Municipal:** General Salgado.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** José Augusto de Carvalho Neto.

**Advogado(s):** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e Milton Godoy (OAB/SP nº 187.984).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-1.

**Fiscalização atual:** UR-1.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,74%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	69,30%	(60%)
Pessoal	46,92%	(54%)
Saúde	19,06%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 51.059.500,00	
Receita Realizada	R\$ 53.882.276,53	
Execução orçamentária – superávit	R\$2.782.974,21-6,12%%	
Execução financeira – déficit	R\$ 6.928.881,62 <sup>1</sup>	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios e requisitórios de baixa monta (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais (recolhimento)	Regular	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO À SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E FUNDEB. ENSINO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. TOLERÂNCIA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119. SITUAÇÃO FINANCEIRA DESFAVORÁVEL. FALTA DE REPASSE DOS APORTES PREVIDENCIÁRIOS. PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. REGULARIZAÇÃO EM EXERCÍCIO SEGUINTE. INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DAS CONTAS. IEGM. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE. DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO.**

<sup>1</sup> Valor considerado por ATJ de Economia após a inclusão do valor de R\$ 4.077.819,64 não quitado no período referente ao aporte previdenciário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de General Salgado**, relativas ao exercício de 2020, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Araçatuba - UR 01, conforme relatórios consignados nos eventos 18 e 50.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Registre-se que o município decretou estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID 19, sendo que a fiscalização também procedeu ao acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao seu enfrentamento durante o período, nos termos delineados pelo Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados constaram dos autos do processo TC-14814.989.20 e serviram de subsídio à análise das contas.

No relatório final (ev. 73), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

**Controle Interno**

- ausência de análise de informações relevantes por parte do Controle Interno.

**IEG-M – I-Planejamento**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas aos levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; abertura de créditos adicionais; qualificação, programas e treinamento dos servidores na área; e Ouvidoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Dos Resultados**

- alterações orçamentárias equivalentes a 28,98% da despesa inicial fixada;
- déficit financeiro;
- ausência de liquidez imediata em face dos compromissos de curto prazo (índice de 0,66);

#### **Precatórios**

- divergência entre o valor do saldo de precatórios registrado no Balanço Patrimonial e a informação enviada via sistema AUDESP;
- ausência de registro, no Balanço Patrimonial, do saldo financeiro existente em conta bancária do Tribunal de Justiça;
- pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta vencidos no exercício em exame;
- não recomposição do fundo de reserva, visto que o saldo devido em 31/12/2020 era de R\$ 901.534,53 e em 02/08/2021 era de R\$ 555.989,23.

#### **Encargos**

- ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária desde 16/06/2020, por infringência à Lei Federal nº 9.717/98.

#### **Despesa De Pessoal**

- falha na classificação das receitas decorrentes de emendas parlamentares individuais, o que se fez necessário à realização de ajuste na RCL.

#### **Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos**

- ausência de atribuição para os cargos em comissão da área da educação;
- exigência de escolaridade de nível médio para ocupantes de parte dos cargos em comissão, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015
- contratação sistemática de professores temporários para ocupação de “Classes Livres”, destinadas a profissionais efetivos;
- concessão cumulativa de adicionais de anuênio e quinquênio;
- servidores com mais de dois períodos aquisitivos de férias vencidas;
- concessão indevida do benefício de Auxílio-Saúde a servidores temporários.

#### **IEG-M – I-Fiscal**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas ao treinamento aos fiscais tributários; atualização periódica do Cadastro Imobiliário; Planta Genérica de Valores; fiscalização automatizada; recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, situação financeira; e repasses devidos ao RPPS.

#### **Outros Pontos de Interesse**

- pagamento parcial do aporte financeiro ao Instituto de Previdência do Município de General Salgado, cujo saldo devido do exercício em exame é de R\$ 1.308.991,17, em contrariedade ao disposto na Lei Municipal nº 2.623/2013 e no Decreto Municipal nº 593/2018. Considerando os valores devidos dos exercícios de 2018 e 2019, a dívida passa para R\$ 4.077.819,64;
- quebra da ordem cronológica de pagamentos;
- ausência de medidas efetivas visando à retomada da execução das obras paralisadas, e falta de atualização ao Tribunal de Contas, de todas as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas
- aumento do saldo da Dívida Ativa e respectivo valor de inscrição, em relação ao exercício de 2019 e cobrança ineficaz.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

## **Ensino**

- após retificação promovida pela fiscalização, constatou-se aplicação no Ensino de apenas 24,74%<sup>2</sup>, em descumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- não implantação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública.

### **IEG-M – I-Educ**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à estrutura e manutenção dos estabelecimentos de ensino/ quadro de professores; pesquisas para levantar o número de crianças que necessitam de vagas em creches, pré-escola e no ensino fundamental; IDEB; estabelecimento de ensino de tempo integral; frota escolar; metas e programas e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

### **IEGM – Saúde**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB; necessidade de reparos nos estabelecimentos; Plano de Carreira, Cargos e Salários; metas de cobertura vacinal; e implantação da Ouvidoria da Saúde.

### **IEG-M – I-Amb**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas aos recursos orçamentários e estrutura organizacional; Plano de Manutenção de Frota e do respectivo cronograma de manutenção; plano emergencial para fornecimento de água potável; Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; coleta seletiva de resíduos sólidos; Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC); e processamento de resíduos.

### **IEG-M – I-Cidade**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à capacitação dos agentes para ações municipais de Defesa Civil; Plano de Contingência Municipal – Placon, de Defesa Civil; estudo de avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde; canal de atendimento de emergência; e acessibilidade no calçamento público

### **Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- falta de publicação de parte dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- não regulamentação da Ouvidoria no âmbito do Poder Executivo;
- não disponibilização, no Portal de Transparência, de todas as informações relativas aos repasses de recursos ao Terceiro Setor;
- divulgação parcial das informações envolvendo os repasses de recursos ao Terceiro Setor para combate da pandemia da Covid-19.

### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- divergência entre os dados da Origem e aqueles enviados ao Sistema.

### **IEG-M – I-Gov TI**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas às áreas do Departamento de Tecnologia da Informação, Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e Política de Segurança da Informação; acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; acesso ao Portal de Transparência Fiscal; e-SIC; software para gestão de processo; serviços de forma digital; e regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais.

### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

---

<sup>2</sup> exclusão de despesa relativa à aquisição de um veículo, a qual foi apropriada indevidamente nesse setor, vez que o bem foi adquirido para atendimento da demanda da Saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atendimento parcial às Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.

Após regular notificação (ev. 87) e de prazo dilatado a pedido (ev.106), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 115).

**A manifestação de ATJ encontra-se no evento 136.**

O setor de cálculos, considerando a obediência ao limite da Despesa de Pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante o registro no 3º quadrimestre de 46,92% da Receita Corrente Líquida, entende que a inconsistência apontada pela fiscalização pode ser relevada. Propõe, no entanto, recomendação quanto à observância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, previstos, respectivamente, no §1º do artigo 1º da LRF e artigos 83 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, encaminhando, com exatidão, as informações ao AUDESP.

Quanto ao ensino, considera procedente a exclusão promovida pela fiscalização do valor de R\$ 129.000,00 referente à aquisição de veículo, uma vez que a origem não conseguiu comprovar que referido bem se destinou a finalidade diversa da sua compra que, segundo edital, foi destinado ao Setor da Saúde, com despesa que onerou esse setor.

Sob o enfoque da economia, o órgão técnico registra que, não obstante a Prefeitura ter informado a redução do déficit financeiro em relação ao exercício anterior, isso só foi possível porque a administração deixou de repassar os aportes financeiros ao Instituto de Previdência do Município de General Salgado, cuja dívida, de R\$ 4.077.819,64, caso fosse considerada, alteraria o déficit financeiro de R\$ 2.851.061,98 para R\$ 6.928.881,62, o que equivale a 14,95% da Receita Corrente Líquida, ou a mais de 53 dias de arrecadação, situação que não é aceita pela jurisprudência da Casa.

Destaca, ainda, que comprometem as presentes contas a falta de disponibilidade financeira para cobertura do endividamento de curto prazo; o não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagamento integral dos requisitórios de baixa monta e a falta de repasse dos aportes financeiros ao RPPS.

Sua **congênere jurídica** agrega a essas irregularidades o não atendimento ao mínimo constitucional de gastos com educação.

Assim, a ATJ encerra sua manifestação pela emissão de **parecer desfavorável** à presente prestação de contas.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 148) opina pela rejeição dos demonstrativos de General Salgado em virtude: das deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos (IEGM); das questões de ordem orçamentária e financeira; do insuficiente pagamento dos requisitórios de baixa monta; do pagamento parcial do aporte financeiro ao Instituto de Previdência do Município de General Salgado; e da quebra de ordem cronológica em face da ocorrência de pagamentos de despesas realizadas no exercício de 2020, em detrimento daquelas pendentes de pagamento.

**SDG** (fls. 159) também pugna pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de General Salgado, relativas ao exercício de 2020.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,8	5,9	5,9	5,9	6,5	6,2	5,9	6,2	6,4	6,7	6,9	7,1	7,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
General Salgado	1.327	1.315	R\$ 11.316.916,75	R\$ 11.056.212,43
Região Administrativa de Araçatuba	77.893	72.931	R\$ 766.233.427,35	R\$ 749.236.900,35
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
General Salgado	R\$ 8.528,20	R\$ 8.407,77
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 9.837,00	R\$ 10.273,23
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
General Salgado	10.869	10.862	R\$ 9.565.197,58	R\$ 11.683.753,00
Região Administrativa de Araçatuba	808.855	814.422	R\$ 766.420.783,30	R\$ 866.257.249,56
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
General Salgado	R\$ 880,04	R\$ 1.075,65
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 947,54	R\$ 1.063,65
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	A	B	C+	B	C
2015	B	C+	B+	B+	B+	C	C+	C
2016	C+	C+	B	C+	B+	C	C+	C
2017	C	C	C+	C	C	C	C+	C
2018	C	C	C+	C+	C	C	B	C
2019	C	C	C+	B	C	C	C	C
2020	C	C	B	C+	B	C	C	C

**Contas anteriores:**

2019	eTC 004467.989.19	desfavorável <sup>3</sup>
2018	eTC 004126.989.18	desfavorável <sup>4</sup>
2017	TC 006369.989.16	desfavorável <sup>5</sup>

É o relatório.

rcbnm

<sup>3</sup> D.O.E. em 28/10/2021

<sup>4</sup> D.O.E. em 11/06/2020

<sup>5</sup> D.O.E. em 13/12/2019



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-002815.989.20-7

Não há como discordar daqueles que se manifestaram no feito, pois a instrução processual revela irregularidades graves nas contas a impedir a emissão de parecer favorável.

Destaque-se, a princípio, os aspectos econômicos e financeiros destacados por ATJ, uma vez que a instrução processual revelou que a Prefeitura deixou de observar as regras de responsabilidade fiscal contidas no artigo 1º, § 1º da LRF.

Embora os demonstrativos encaminhados pelo Executivo registrem redução do déficit financeiro por conta de superávit orçamentário, o setor especializado de ATJ atesta que esse déficit seria maior do que o registrado em 2019 caso a administração tivesse repassado, como deveria, os valores de aporte financeiro ao Instituto de Previdência Municipal de General Salgado para amortização do déficit atuarial.

Conforme consignado nos relatórios de acompanhamento do 1º e 2º quadrimestres de 2020, a Prefeitura não cumpriu obrigação imposta pela Lei Municipal nº 2.623/2013 e pelo Decreto Municipal nº 593/2018, uma vez que do valor estabelecido para o exercício de 2020 (R\$ 2.568.955,40) a administração repassou ao IPREM apenas R\$ 1.259.964,23.

Demais disso, trata-se de prática recorrente da Prefeitura, uma vez que os aportes dos exercícios de 2018 e 2019, também não foram feitos em suas totalidades. O saldo devido de 2018 é de R\$ 916.830,623 e o de 2019, de R\$ 1.851.997,854, que, somados ao de 2020, totaliza uma dívida de R\$ 4.077.819,64.

Assim, após retificações promovidas pelo setor especializado, constata-se que o déficit financeiro, na verdade, foi de R\$ 6.928.881,62, o que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

representa 14,95% da Receita Corrente Líquida, ou mais de 53 dias de arrecadação ( R\$ 46.334.423,57 / 12 = 3.861201,96 / 30 = R\$ 128.706,73 x 53 = R\$ 6.821.456,80), situação que não é aceita pela jurisprudência da Corte.

A inclusão desse valor também influencia os resultados econômico e patrimonial, a revelar que ao final do exercício a indisponibilidade financeira para cobertura da dívida de curto prazo era de apenas 0,66.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e financeira e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF.

A questão dos aportes financeiros ao Instituto de Previdência, portanto, é outra irregularidade de que as contas se ressentem. Isso porque, além das distorções da situação fiscal acima delineada, tem-se que o Município não cumpriu obrigações assumidas por ele próprio, postura que pode representar risco à manutenção e ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Municipal, colocando em risco os futuros pagamentos de benefícios aos contribuintes.

A corroborar a precária situação econômico-financeira municipal, tem-se as inadequações relacionadas aos precatórios. Como bem observou a SDG, a administração, assim como no exercício anterior (2019), deixou de atender ajuste celebrado entre o Executivo e o Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça – DEPRE, que definiu o pagamento mínimo mensal de 1,28% da Receita Corrente Líquida no período (2020).

A liquidação do saldo devedor atualizado ocorreu apenas em 2021, mesmo assim, tão somente após diversas notificações expedidas pelo DEPRE para que o Executivo quitasse os débitos de tal natureza. Em face do princípio da anualidade das contas, o pagamento da pendência no exercício subsequente (2021) não afasta a irregularidade observada nestes autos, cabendo destacar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ainda que o Município não dispunha de registro sistematizado sobre a dívida, dificultando a análise da matéria, situação que evidencia falta de controle interno no Órgão fiscalizado. Embora o montante pertinente ao requisitório de baixa monta seja pequeno, sua quitação integral só ocorreu em 11.01.2021 o que fere, também, o princípio da anualidade.

Contribui, ainda, para a reprovação das contas o insatisfatório desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M, uma vez que na maioria dos indicadores verificados a nota atribuída foi “C” – baixo nível de adequação, ensejando, portanto, advertência a ser determinada à margem do parecer.

Sobre os demais pontos analisados por esta Casa, registro que a instrução processual destaca, e o setor especializado da Casa endossa, o descumprimento do piso previsto no art. 212 da Constituição Federal, em virtude de glosa promovida pela fiscalização, resultando numa destinação para o setor de apenas 24,74% das receitas próprias de impostos e transferências.

Não obstante, a aplicação insuficiente no ensino possui fatores atenuantes que decorrem do contexto extraordinário imposto pela própria pandemia do COVID-19 e já reconhecidos pelo Congresso Nacional.

A Emenda Constitucional nº 119, em vigor desde 28/04/2022, determinou a impossibilidade de responsabilização dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a superveniência da norma invocada, deve ser afastado do contexto das contas o déficit de investimento nesse setor, sem prejuízo de se determinar à Prefeitura que providencie a complementação da diferença não aplicada, até o exercício de 2023, nos termos fixados pelo Parágrafo Único do citado dispositivo transitório, no valor de R\$ 129.000,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prosseguindo, a instrução processual revela que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07, sendo que **69,30%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, superando o limite mínimo determinado no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **19,06%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

Em relação aos **gastos com pessoal**, conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, o Poder Executivo atendeu ao limite previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre gastos que representam um percentual de **46,92%** da RCL.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os subsídios dos agentes políticos atenderam à lei de fixação e os limites constitucionais; a Prefeitura comprova o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos no exercício; e não foram registradas críticas aos Subsídios dos Agentes Políticos.

No que se refere ao Quadro de Pessoal, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade. Assim, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que promova a adequação de referido cargo às normas legais e constitucionais, como também observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15, onde se estabelece que *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”.*

As demais inadequações registradas nesse setor constituíram objeto de apontamentos e recomendações nos dois últimos exercícios analisados. Tendo em vista a data de publicação dos respectivos pareceres, cabe ao caso reiterar recomendações e advertências.

No tocante às restrições de último ano de mandato, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres; o Município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO; não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e não houve ofensa ao contido no artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral. Os gastos com publicidade, como informa a defesa, se destinaram a publicidade institucional e em decorrência do COVID 19, o que afasta eventual descumprimento das vedações previstas na Lei Eleitoral.

As incorreções registradas no item “*Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*” também podem ser, por ora, relevadas, mas deve o gestor promover a completa adequação à Lei de Transparência, com a urgência que o caso requer, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

Posto isso, não obstante os pontos positivos registrados, voto **pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de General Salgado, relativas ao exercício de 2020**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, deve o **cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que:**

- garanta a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e Comunicado SDG 35/2015;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- regularize as falhas perante a Lei 9.717/1998 visando à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- classifique corretamente as receitas decorrentes de emendas parlamentares individuais, conforme orientações traçadas pelos Comunicados AUDESP 35 e 40/2020;
- corrija as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura, adequando os cargos às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e Comunicado SDG 32/2015;
- adeque as contratações de pessoal às disposições do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, priorizando, sempre, as admissões via concurso público;
- elimine o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores;
- cesse a indevida concessão do benefício de Auxílio-Saúde, em conformidade ao disposto na Lei Municipal 2.929/2019, e o pagamento acumulado de quinquênios e anuênios;
- adote as providências necessárias para a finalização das obras paralisadas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote medidas efetivas visando o recebimento de seus créditos inscritos em dívida ativa;
- implemente os serviços de psicologia educacional e social na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;
- promova a completa adequação à Lei de Transparência, com a urgência que o caso requer, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam compreendidas e assimiladas por qualquer interessado;
- cumpra as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

**Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.**

É como voto.